



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387631-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravado GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2387631-35.2024.8.26.0000

Agravante : Municipalidade de São José do Rio Preto

Agravado : Gustavo Henrique Finato Cunali

Comarca : São José do Rio Preto

Voto nº 50.216.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Honorários advocatícios – Impugnação da executada acolhida para reconhecer o excesso e reduzir o montante pretendido - Insurgência da devedora contra a fixação de verba honorária em valores ínfimos – Hipótese de aplicação do § 8º do art. 85 do NCPC, em se tratando de proveito econômico pouco significativo – Recurso provido para o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de honorários advocatícios, reconheceu o excesso apontado pela Municipalidade-executada, condenando o exequente em honorários fixados em R\$ 34,78 (Trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Busca a Municipalidade a reforma com vistas à fixação da verba por equidade, com base no art. 85, *caput* e § 8º e § 8-A do CPC.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Procede a irresignação.

A sentença impugnada, acatando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

impugnação da Municipalidade ao cálculo da verba honorária devida elaborado pelo credor, tornou líquida a quantia de R\$369,69, em lugar dos R\$543,63 por ele pretendidos.

Representando a diferença de R\$173,94 aproximadamente 33% do total almejado pelo exequente, não se pode dizer, *data venia*, esteja aperfeiçoada a situação de sucumbência mínima.

Há que se convir, todavia, tratar-se de proveito econômico irrisório, caso em que deve ter lugar a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art.85 do NCPC.

Sopesadas, então, as circunstâncias de que tratam os incisos I a IV do § 2º desse dispositivo, em especial a importância da causa, fica a verba honorária arbitrada, no âmbito da execução de sentença sob exame, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Para esse fim, em suma, meu voto dá provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica